



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076325-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados PANTEMAK INDUSTRIA DE PECAS EIRELI ME e ALEXANDRE BIANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.169

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076325-11.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A

**AGVDOS.: PANTEMAK INDUSTRIA DE PEÇAS EIRELI ME e
OUTRO**

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP para apurar a existência de eventuais planos de previdência em nome dos executados – Admissibilidade – Executados que até o presente momento não honraram com o pagamento do débito assumido, motivo que só vem a corroborar a necessidade de se oficiar-se ao mencionado órgão, a fim de que preste as informações requeridas – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 202 dos autos e origem) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravante, indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP, visando apurar a existência de eventuais planos de previdência privada em nome dos executados.

Insurge-se o agravante, alegando que o SISBAJUD não é capaz de alcançar eventuais planos de previdência privada, por isso, necessária a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a expedição do ofício requerido. Colaciona jurisprudência em defesa de sua pretensão. Postula a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 16).

É o relatório.

Cabe observar, primeiramente, que os

executados, até o presente momento, não honraram com o pagamento do débito em questão, motivo que só vem a corroborar a necessidade de se oficiar a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a fim de que prestem informações acerca de eventuais planos de previdência de titularidade dos agravados.

O douto Magistrado indeferiu este pedido feito pelo agravante, por entender pela inexistência de qualquer indício de efetividade, já tendo sido obtidas respostas negativas anteriores.

Entretanto, em que pese o respeito ao entendimento do douto juiz *a quo*, é de se verificar que após diversas diligências sem a localização de ativos financeiros ou bens passíveis de penhora em nome dos executados, mostra-se cabível o deferimento da pesquisa perante a SUSEP, haja vista se tratar de mais uma possibilidade de se localizar valores em nome do devedor.

Além disso, diferentemente do entendimento adotado pelo douto Magistrado, o SISBAJUD não inclui bens e direitos, como seguros e previdência complementar.

Cabe observar, ainda, de acordo com o art. 797 do CPC, que a execução deve se realizar no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada. Desse modo, uma vez que até o presente momento não houve a satisfação da execução, nada mais justo que o exequente tenha direito a ter acesso a justiça, incluindo a possibilidade de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação, utilizando-se dos meios legais.

Trata-se de informações que somente podem ser fornecidas mediante requisição judicial, justamente para resguardar o seu sigilo, e que encontra amparo nos artigos 2º e 438, caput do novo CPC (arts. 262 e 399 do CPC/73).

Veja-se, a propósito, as seguintes ementas de julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o

pedido de envio de ofícios para os órgãos reguladores e controladores (CNSEG, SUSEP, PREVIC, Central Depositária da BM &F BOVESPA, Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e Banco Central do Brasil), pois estes não têm as informações individualizadas requeridas. Insurgência do exequente. Pretensão de reforma. Com razão. Informações acerca de valores existentes nos órgãos citados que não pode ser obtida diretamente pelo credor, ante o sigilo das informações. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade de expedição de ofícios requeridos. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2024307-91.2017.8.26.0000, Rel. Roberto Maia; 20ª Câmara de Direito Privado; Julg. em 24/04/2017).

Ação de indenização por danos morais e materiais – Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP e ao CNSEG visando à penhora de eventuais ativos decorrentes de planos de previdência privada - Reforma – Necessidade - Possibilidade de constrição, desde que os ativos são sejam destinados ao sustento da devedora e de sua família. Recurso provido, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2147147-40.2016.8.26.0000; Rel. Marcos Ramos; 30ª Câmara de Direito Privado; Julg. em 26/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Inexistência de bens em nome da requerida – Infrutíferas todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora – Pedido de expedição de ofícios à CNSEG e à SUSEP com o fim de obter informações sobre eventuais planos de previdência privada – Cabimento – Penhora de saldo existente em fundo de previdência privada – Impossibilidade – Futura constrição dos valores que deverá ser objeto de análise posterior, após verificação da natureza dos valores eventualmente encontrados – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2147796-39.2015.8.26.0000; Rel. Luís Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; Julg. em 15/10/2015).

Note-se, outrossim, que a penhora de valores referentes à previdência privada, benefício previdenciário ou verba salarial pode ter, ao menos em princípio, caráter alimentar, podendo ser caracterizada como impenhorável, todavia, faz-se necessário que se

analise caso a caso para que seja verificada sua condição de impenhorabilidade ou não.

Nesse sentido, são os seguintes julgados deste
E. Tribunal:

Locação de imóvel. Ação de despejo cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Embora a impenhorabilidade do salário não seja absoluta e seja possível o bloqueio dos cartões de crédito e a suspensão da CNH da executada, os elementos reunidos nos autos denotam que a exequente ainda não esgotou todos os meios para tentar localizar bens da devedora. Todavia, nada impede que seja expedido o ofício ao INSS, a fim de apurar se a executada possui algum vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, e viabilizar a eventual penhora de parte de seus vencimentos, caso a busca de bens não seja bem sucedida. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2232722-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E EVENTUAL PENHORA DE SALÁRIO DO EXECUTADO SOB O FUNDAMENTO DA PROIBIÇÃO PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA ANTECIPADA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Há firme jurisprudência pacificada de decisões judiciais que defendem a mitigação da regra da impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que ausente demonstração de que a totalidade daqueles esteja comprometida com as necessidades básicas da parte executada. Dessa forma, prematuro se mostra o indeferimento na expedição de ofício ao INSS destinado à constatação de vínculo empregatício da parte executada ao fundamento de ser o salário é impenhorável. Observe-se que se faz necessário, neste caso, o conhecimento da realidade do

executado antes que se faça um juízo sobre a possibilidade de penhora ou não, de salários por ele eventualmente percebidos. (Agravado de Instrumento 2139974-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2017).

Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido do recorrente para expedição de ofício ao INSS para aferir a existência de vínculo empregatício e a possibilidade de penhora de salário – Procedência parcial do inconformismo – Diligência que se pode ser obtida mediante requisição judicial – Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, que pode ser mitigada para permitir a penhora parcial de quantia proveniente de proventos eventualmente recebidos pelo devedor – Todavia, inexistem evidências relativas ao efetivo recebimento de benefício previdenciário por este - Assim, à falta de maiores elementos, o recurso será provido apenas com o fim de determinar a expedição de ofício ao órgão previdenciário para obtenção de informações sobre a existência de benefícios recebidos pela parte devedora e respectivos valores – Recurso parcialmente provido, para este fim. (Agravado de Instrumento 2032143-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2019).

AGRAVO – MONITÓRIA – Decisão recorrida que indeferiu a expedição de ofício ao INSS e ao CAGED para investigação de existência de vínculo empregatício ou de benefício previdenciário, bem como indeferiu o pleito de penhora de 30% de verbas salariais eventualmente encontradas – Verba salarial, em regra, impenhorável – Inteligência do art. 833, IV, CPC – Impossibilidade de deferimento da penhora no presente momento – Expedição de ofícios - Consoante o art. 833, §2º, do CPC, são penhoráveis as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, assim, mostra-se útil a diligência pretendida para investigar a existência de vínculo empregatício ou de benefício previdenciário - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2106919-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/06/2019).

Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício ao INSS para obtenção de extrato CNIS do co-executado/agravado Edilson possibilitando conhecimento de vínculo empregatício para posterior pedido de penhora de rendimentos para satisfação da execução. Medida adequada e que deve ser acolhida. Mais uma tentativa de obtenção de informações úteis e localização de bens (fontes de renda). Decisão agravada que afirma a impenhorabilidade total da remuneração. Decisão neste aspecto precipitada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2267246-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/03/2019).

Destaca-se, ademais, o precedente desta Câmara:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS. PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CNSEG. VGBL E PGBL. CARÁTER ALIMENTAR. RELATIVIDADE.

1. O caráter alimentar dos valores investidos a título de PGBL e VGBL deve ser analisado casuisticamente, observando-se apenas se presta a garantir necessidades básicas de subsistência ou se tem finalidade de engordar o patrimônio ou de servir de precaução para futuras, eventuais e incertas necessidades.

2. Diante disso, é possível permitir expedição de ofício à CNSEG, para que o credor e o juízo possam conhecer as condições econômicas do devedor, que não pode se utilizar desses investimentos para se furtar ao seu dever de pagar.

3. Cuidando-se de informação protegida pelo sigilo bancário, viável a expedição de ofício requerida, postergado, para depois, a análise acerca da impenhorabilidade ou não dos valores encontrados.

4. Recurso parcialmente provido.

Do corpo do v. acórdão extrai-se:

Ocorre, porém, que é necessário analisar o

investimento caso a caso para se conhecer de sua condição de impenhorabilidade. Por exemplo, há casos em que o valor investido a título de VGBL é bastante vultoso. Permitir que um devedor mantenha pleno conforto às expensas de seus credores é incompatível com a defesa de seu direito à dignidade como pessoa humana. O instituto da impenhorabilidade tem como escopo garantir a dignidade do devedor, mas não pode servir de escudo para a manutenção de privilégios e comodidades às custas da derrocada de seus credores.

Nessa esteira, viável, por ora, a expedição de ofício à CNSEG.

Se existirem valores investidos a título de VGBL e PGBL, isso, por si só, não permitirá a penhora. Mas é necessário que o credor tenha a possibilidade de, ao menos, saber as condições econômicas do devedor, que poderia até se esquivar de seu dever por meio desses investimentos, caso o Poder Judiciário impeça a mera análise, sob alegação de impenhorabilidade.

Em se tratando de informação acobertada pelo sigilo fiscal, a expedição de ofício requerida se faz cabível.

(...)

Destarte, a questão deve ser solucionada casuisticamente, liberando-se da penhora valores aplicados em previdência privada quando verificado o comprometimento da subsistência do devedor ou a existência de outros bens passíveis de constrição.

Contudo, verificado que o devedor mantém reservas em aplicações financeiras, em montante que supere as necessidades básicas de subsistência, com a finalidade de “engordar” seu patrimônio ou como precaução para futuras, eventuais e incertas necessidades que possa vir a ter, em detrimento da satisfação das obrigações líquidas e certas, contraídas perante terceiros, tenho que, seja qual for a origem dos recursos depositados, a penhora, ao menos de parte do montante aplicado, faz-se possível (Agravado de Instrumento nº 2084057- 92.2015.8.26.0000 – rel. Des. Melo Colombi – DJ 18.6.2015).

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante merece ser acolhida para deferir a expedição de ofício a SUSEP, nos moldes requeridos pelo credor, observando-se que a penhorabilidade ou não de referidas verbas deverá ser analisada posteriormente, ficando ressalvada, outrossim, a possibilidade de os executados alegarem e demonstrarem sua impenhorabilidade.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

Thiago de Siqueira
Relator